



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PERSONAL/EMBRASE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo sexto relatório circunstanciado do feito, a partir do último relatório da AJ (fls. 77.042/77.100), expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 77.029/77.036** – Petição de habilitação de crédito trabalhista, habilitante SUELI DA SILVA.
2. **Fl. 77.038** – Petição de FLAVIO BONIFÁCIO DOS SANTOS informando sua discordância ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 73.858/73.888.
3. **Fl. 77.040** – Petição de RICARDO DA SILVA CARDOSO informando sua discordância ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 73.858/73.888.



4. **Fls. 77.042/77.100** - Juntada do 15º Relatório Circunstanciado do feito pela AJ, instruído do Relatório de Atividades das Recuperandas e demonstrativos, relativos ao mês de dezembro de 2021.
5. **Fls. 77.102/77.105** – Decisão nestes termos: “1- AO. CARTÓRIO 1.1- Fls. 73815/73828; 73889/73892; 77029/77036; *REMOVER DIRETAMENTE AO "ANEXO 1", conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo, as quais não foram lidas, pelo visto.* 1.2- Fls. 76709/76710. *Intimem-se os advogados de ADRIANA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros para atender aos termos do item D de fl. 77080, cabendo-lhes a prova do crédito apontado na peça, diretamente ao Administrador Judicial.* 1.3- Fls. 74423/74438. *Minuta de Edital de Leilão de frota veicular. HOMOLOGO a minuta tal como formulada, devendo o cartório providenciar os trâmites para publicação do EDITAL em Diário Oficial, intimando-se as recuperandas a quitar o valor do "ID" relativo a essa publicação. Sem prejuízo do que antes determinado, incumbirá ao leiloeiro as providências contidas no artigo 887 do Código de Processo Civil, no interesse da ampla divulgação do leilão. Anote-se a advogada de fl. 74423 e intime-se-a deste item da decisão.* 1.4- Fl. 77079, item A, c/c telas de BB que seguem a esta decisão. O cartório deverá oficial ao Banco do Brasil, nos mesmos moldes e para a mesma finalidade de fl. 73563, com relação às seguintes contas judiciais: 200112217605 1100120983435 1700104000675 2100105167063 2600111695372 4200104060621 1600120136639 2000133383379 2100129047782 2500131151264 2600122016974 2700107319773 5000128498249 1.5- Fl. 77081, item G. *Intime-se o Ministério Público sobre o acrescido desde fls. 73801/73803.* 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 74423/74438. *Intimem-se as recuperandas sobre a homologação do Edital de Leilão de frota veicular, conforme a decisão do item 1.3 supra, cabendo-lhe providenciar o pagamento do ID quando assim intimada pelo cartório da Vara;* 2.2- Fl. 77077 c/c fl. 77080, item F. *Na linha do que apontado pela administração judicial na manifestação ora referida e para que fique claro a todos os credores (alguns já reclamando do assunto), determino às recuperandas que ofertem ostensivamente, nestes autos e em seu site de internet, o formulário de opção de pagamento aos credores, restando fixado o prazo de ATÉ 30 DIAS, a partir da HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (se*



houver), para que os credores SUBMETIDOS à recuperação judicial E JÁ INSCRITOS no Quadro Geral de Credores (ainda que com IMPUGNAÇÃO de crédito pendente de julgamento), possam manifestar a sua opção, mediante chave eletrônica específica para essa finalidade, a ser disponibilizada pelas recuperandas. Por outro lado, observado que haverá HABILITAÇÕES de crédito, presentes ou futuras, cuja sentença transitará em julgado em momento posterior a tal lapso, fica estabelecido o mesmo prazo de ATÉ 30 DIAS para a manifestação de vontade, a contar da respectiva INSCRIÇÃO de crédito no Quadro Geral de Credores. 2.3- Fls. 76587/76708 c/c fl. 77080, item E. A esta altura, restando menos de 48h para a AGC em continuidade (no momento é 01:18h da madrugada de 09.02.2022), resta inviável o exercício de contraditório, pelos credores indicados (Caixa Econômica Federal; Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A; Banco Bradesco S/A), quanto à eventual solução parcial ou integral de seus créditos. Logo, a pretensão veiculada pelas recuperandas, no interesse de "exclusão/diminuição destes valores no Quadro Geral de Credores e consequentemente do quórum de votantes da Assembleia Geral de Credores" é medida impraticável de ser deferida, neste momento. Não obstante, como bem ressaltou a Administração Judicial na sua manifestação de fls. 77042/77081, se tais credores comparecerem ao conclave para votar, EMBORA QUITADO (TOTAL OU PARCIALMENTE) o seu crédito, SEM MANIFESTAR o fato na AGC, e isto restar CONFIRMADO posteriormente, estarão incursos nas condutas e sofrerão as penas dispostas na Lei 1.101/2005, pois é obrigação de qualquer credor atuar pautado na boa-fé e na exata verdade quanto ao seu crédito. Assim, FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO BRADESCO S/A, quanto à possibilidade de subsumirem à conduta de fraude a credores disposta no artigo 171 da Lei 11.101/2005, acaso resolvam votar na AGC sem manifestar A VERDADE acerca das amortizações suscitadas pelas recuperandas às fls. 76587/76708. 3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 3.1- Fl. 77079, item A. Seguem pesquisas de Banco do Brasil por número de processo e pelo nome PERSONAL (autor e réu), com localização de processos vinculados. Foi realizada a conciliação pelo juízo, em planilha Excel, contendo dados da conta judicial e valores



originariamente depositados. Várias dessas contas judiciais já tiveram o saldo atualizado respectivo (saldo capital + acréscimos) transferido à conta do fundo recuperacional, segundo a ordem contida no ofício de fl. 73563. Outras contas, porém, pendem dessa providência, ora também listadas na conciliação realizada, no importe global atual de R\$ 426.704,99. Por fim, foi apurado o saldo capital atual da conta do fundo recuperacional nº 4900119794500, no importe momentâneo de R\$ 15.683.497,95. 4- AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e outros; GISELE RIBEIRO DA SILVA PRADO e outros; FLAVIO BONIFÁCIO DOS SANTOS; RICARDO DA SILVA CARDOSO. 4.1- Fls. 74439/74445; fls. 76719/76731; fl. 77038; fl. 77040. Nada a prover. Não cabe a subversão da ordem ou forma dos trabalhos, por voluntarismo individualizado de credor. Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081. 5- AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS 5.1- Fls. 76742/76868. Observe o interessado o que foi informado pelo AJ à fl. 77078, penúltimo parágrafo, especialmente: "(...) não se encontra habilitado para a AGC, pelo que, não há urgência no pedido. Assim, informa que realizará as devidas verificações quanto ao crédito inscrito (...)". Assim, aguarde-se a oportuna atividade do AJ quanto ao crédito e eventual cessão."

6. **FI. 77.107** – Juntada da pesquisa realizada pelo I. Magistrado, no sítio eletrônico do Banco do Brasil, a fim de consultar o extrato do Fundo Recuperacional, valendo-se do número do processo.
7. **FI. 77.108** - Juntada da pesquisa realizada pelo I. Magistrado, no sítio eletrônico do Banco do Brasil, a fim de consultar o extrato do Fundo Recuperacional, valendo-se da palavra-chave "Personal" no campo destinado à parte Autora.
8. **FI. 77.109** - Juntada da pesquisa realizada pelo I. Magistrado, no sítio eletrônico do Banco do Brasil, a fim de consultar o extrato do Fundo Recuperacional valendo-se da palavra-chave "Personal" no campo destinado à parte Ré.

9. **Fls. 77.110/77.111** - Juntada da pesquisa realizada pelo I. Magistrado, no sítio eletrônico do Banco do Brasil, a fim de consultar o extrato do Fundo Recuperacional valendo-se do número da conta judicial, no qual consta o valor total depositado de R\$ 15.627.493,00.
10. **Fl. 77.112** - Juntada de planilha demonstrando a conciliação das constas judiciais vinculadas ao presente processo referente a data de 08/02/2022, com valor total indicado de R\$ 15.683.497,95.
11. **Fls. 77.114/77.275** – Petição de RAPHAEL GALANI DA SILVA NUNES pugnando, em caráter de urgência, que seja deferida sua habilitação para participar da Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e voto.
12. **Fls. 77.276/77.278** – Petição das Recuperandas indicando um rol de credores integrantes da Classe I que: *“(…) foi verificado que alguns credores da Classe I – Trabalhista, embora sujeitos aos efeitos do beneplácito legal, por motivos alheios as Recuperandas, não foram inseridos no rol de credores da classe I “créditos de natureza trabalhista e/ou provenientes de acidentes do trabalho, os quais, serão oportunamente objeto de Impugnação de Crédito Retardatária, para aquelas situações em que o credor, embora listado, o esta pelo valor incorreto ou Habilitação de Crédito Retardatária, como determina a Lei nº 11.101/2005”.* Informando que será realizada a impugnação ou habilitação do crédito através de incidente próprio e competente, e deste fato, requer que seja levado ao conhecimento da coletividade de credores.
13. **Fls. 77.280/77.281** – Certidão de desentranhamento: *“Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200561609 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77280 à 77283.”*
14. **Fls. 77.285/77.286** – Certidão de desentranhamento – *“Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200561504 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77285 à 77288.”*
15. **Fls. 77.290/77.291** – Certidão de desentranhamento: *“Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça*



202200561203 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77290 à 77293.”

16. **Fls. 77.295/77.296** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200564478 - Petição de tipo Petição de fls. 77295 à 77317.”
17. **Fls. 77.319/77.320** – Certidão de Desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200560696 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77319 à 77322.”
18. **Fls. 77.324/77.325** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200560317 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77324 à 77327.”
19. **Fls. 77.329/77.330** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 02200561062 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77329 à 77332.”
20. **Fls. 77.334/77.335** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200560871 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77334 à 77337.”
21. **Fls. 77.339/77.340** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200561370 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77339 à 77342.”
22. **Fls. 77.344/77.345** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200560091 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77344 à 77347.”
23. **Fls. 77.349/77.350** – Certidão de desentranhamento: “Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça

02200561303 - Incidentes - *IMPUGNAÇÃO DE CREDITO* de tipo Incidentes de fls. 77349 à 77352.”

24. **Fls. 77.354/77.355** – Certidão de desentranhamento: “*Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202200560563 - Incidentes - IMPUGNAÇÃO DE CREDITO de tipo Incidentes de fls. 77354 à 77357.*”
25. **Fls. 77.359/77.360** – Petição e ALISON RODRIGO DE ANDRADE e OUTROS externando a contrariedade dos credores em relação ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 73.857/73.888. Subsidiariamente, caso o referido Aditivo seja acolhido, pugnam pela “*(...) concessão de prazo, após a Assembleia Geral de Credores, para manifestação das opções para recebimento com a respectiva intimação dos credores, sob pena de nulidade do ato.*”
26. **Fls. 77.362/77.373** - Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
27. **Fl. 77.374** – Ato ordinatório: “*Passo aos respectivos patronos, os itens "4" e "5" de decisão de index 77102: 4- AGUINALDO RIBEIRO BAPTISTA e outros; GISELE RIBEIRO DA SILVA PRADO e outros; FLAVIO BONIFÁCIO DOS SANTOS; RICARDO DA SILVA CARDOSO. 4.1- Fls. 4439/74445; fls. 76719/76731; fl. 77038; fl. 77040. Nada a prover. Não cabe a subversão da ordem ou forma dos trabalhos, por voluntarismo individualizado de credor. Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081. 5- AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS 5.1- Fls. 76742/76868. Observe o interessado o que foi informado pelo AJ à fl. 77078, penúltimo parágrafo, especialmente: "(...) não se encontra habilitado para a AGC, pelo que, não há urgência no pedido. Assim, informa que realizará as devidas verificações quanto ao crédito inscrito (...)"*. Assim, aguarde-se a oportuna atividade do AJ quanto ao crédito e eventual cessão.”
28. **Fls. 77.376/77.378** - Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.

29. **Fls. 77.380/77.381** – Expedição de Ofício ao Banco do Brasil S.A. solicitando transferência dos saldos disponíveis das contas listadas para conta judicial nº 4900119794500, centralizadora do Fundo Recuperacional.
30. **Fls. 77.383/78.650** – Manifestação da AJ acostando aos autos o Quadro Geral de Credores atualizado, para a continuação da segunda convocação da AGC, em 10/02/2022. Reafirma, também, que todos os representantes de credores podem procurar a Administração Judicial para reivindicar alterações no QGC oriundas de trânsito em julgado de sentença proferida em incidente de habilitação/impugnação de crédito, remetendo a referida sentença constitutiva do crédito para a chave ripersonal@cmm.com.br.
31. **Fl. 78.651** – Certidão de intimação.
32. **Fls. 78.653/78.660** – Petição de BANCO DO BRASIL S.A. apresentando objeção ao plano de recuperação judicial oferecido pelas Recuperandas às fls. 73.857/73.888 com os requerimentos: “I) *O recebimento da presente objeção, a fim de se preservar a norma jurídica que se extrai do artigo 53, incisos I a III, da LFR, flagrantemente violada pelo Plano acostado aos autos; II) A confirmação de designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, caput, da LFR.*”
33. **Fls. 78.662/78.742** – Petição de BANCO BRADESCO S.A. exarando concordância como pedido das Recuperandas de exclusão do crédito lastreado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 237_3394_1311[“CCB”] e pugnando que “(...) *seja excluído o montante referente tão somente a essa cédula de crédito e a desconsideração do pedido de abatimento dos créditos referentes aos Contratos de Financiamento, ante a impossibilidade de subtrair o crédito que sequer foi listado.*”
34. **Fls. 78.743/78.745** – Certidão de publicação Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro, no expediente do dia 03/02/2022, publicado em 04/02/2022 nas folhas 54/62 da edição: Ano 14 - nº 101 do DJE, ato ordinatório intimando os credores, dentre outros, para ciência do Aditivo ao PRJ apresentado pelas Recuperandas em 26/01/2022, fls. 73857/7388, dos autos.
35. **Fls. 78.747/78.778** – Petição das Recuperandas apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

36. **Fls. 78.780/78.783** – Petição de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. pugnando pela intimação das Recuperandas e da AJ para que esclareçam como se dará do cômputo do voto de Arthur Edmundo Alves Costa na AGC, bem como que o Ministério Público seja intimado para se manifestar acerca exposto pela Requerente.
37. **Fls. 78.785/78.789** – Petição de RITA VALDERISA DE OLIVEIRA SILVA e DEUGIMARA DO NASCIMENTO, exarando discordância ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 73.858/73.888. Ademais, postulam a requerendo a habilitação de sua patrona nos autos, para fins de recebimento de intimações.
38. **Fls. 78.791/78.794** – Credora NATALIA CARNEIRO LUCAS PAES apresenta impugnação ao crédito.
39. **Fls. 78.796/78.797** – Petição de CARLA DADIANI e OUTROS requerendo a retificação do QGC para que passe a constar o crédito reconhecido no incidente nº 0010200-03.2020.8.19.0021.
40. **Fls. 78.799/78.854** – Petição de BULLLA S.A., atual denominação da UNIK S.A., requerendo a retificação do QGC para que passe a constar o crédito no valor de R\$ 11.628.855,10 em favor da Requerente. Requer, por fim, a habilitação de seus patronos nos autos para fins de recebimento de intimações.
41. **Fls. 78.856/78.949** – Manifestação da AJ acostando aos autos a Ata da continuação da 2ª Convocação da AGC, nos termos do art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005, conjuntamente com a documentação que a integra, informando que fora aprovada nova suspensão dos trabalhos por trinta dias, sugerindo a data de 16/03/2022 para prosseguimento dos trabalhos para manifestação Ministerial e decisão deste Juízo.
42. **Fls. 78.950/78.962** – Certidões de intimação.
43. **Fls. 78.964/78.965** – Parecer do I. *Parquet* indicando, dentre outros termos, que não se opõe à nova data assinalada para a continuidade da AGC, qual seja, 16/03/2022. No mais, pugna pela intimação das Recuperandas para que atendam a determinação exarada à fl. 73.903. Também pugna por nova vista após o cumprimento dos pedidos formulados.
44. **Fls. 78.967** – Manifestação do MP indicando que fora intimado em duplicidade.

45. **Fls. 78.969/78.973** – Decisão nos seguintes termos: “1- AO. CARTÓRIO1.1- Fls. 77280/77283; 77285/77288; 77290/77293; 77319/77322; 77324/77327; 77329/77332;77334/77337; 77339/77342; 77334/77337; 77339/77342; 77344/77347; 77349/77352;77354/77357; REMOVER essas impugnações de crédito DIRETAMENTE AO "ANEXO 1", conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo, para distribuição autônoma e por dependência desses pedidos, as quais não foram lidas pelo patrocínio desses credores, pelovisto.1.2- Fls. 77295/77317. A credora Wanessa Carvalho de Oliveira deverá peticionar NO PRÓPRIOINCIDENTE que provavelmente possui, e NÃO nestes autos. É o básico. Intime-se. Após, remova-se a peça e documentos ao "ANEXO 1".2- ÀS RECUPERANDAS2.1- Fls. 77276/77278. Incumbe exclusivamente aos credores, ora indicados pelas recuperandas, a iniciativa de promover habilitações ou impugnações retardatárias dos respectivos créditos, nada havendo a ser provido sobre a manifestação das recuperandas. Assim, recebe-se tal petição apenas a título de divulgação tardia do fato.2.2- Fls. 78662/78742. Digam as recuperandas sobre a manifestação do BANCO BRADESCOS/A.2.3- Fls. 78747/78778. Ante a deliberação havida na AGC "em continuação" aos 10.02.2022, o juízo aguarda a manifestação das recuperandas sobre a proposta definitiva.2.4- Fls. 78780/78783. Às recuperandas para manifestação.2.5- Fls. 78856/78860 e documentos de instrução. Com efeito, a múltipla alteração introduzida pela Lei Federal nº 14.112/2020 na Lei Federal nº 11.101/2005 buscou efetivar correções e afastar distorções no tratamento legal da recuperação judicial. A inserção do §9º no artigo 56 da Lei11.101/2005 ("§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação") veio trazer limitação temporal à prorrogação da Assembleia Geral de Credores (AGC) e, em consequência, sobre a definição quanto ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). No caso dos autos, como bem ressaltado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público em suas últimas manifestações, o prazo legal já foi superado, eis que a AGC foi iniciada em 09.11.2021, continuada em 10.02.2022 e - mais uma vez -prorrogada em sua continuidade, conforme a ata de fls. 78861/78869,



com o objetivo declarado na ocasião de realizar "adequações no plano proposto" (leia-se o novo aditivo ao PRJ que veio às fls.78747/78778, acostado ao processo em 10.02.2022 - na manhã da data da AGC). Porém, essa alteração legislativa é de 24.12.2020, momento posterior à instalação da AGC em 09.11.2021 e que deliberou a primeira suspensão. Como a lei nova (que traz prazo limitativo anteriormente inexistente) não pode causar surpresas aos seus destinatários, entendo que a aplicação do §9º do artigo 56 da Lei 11.101/2005 deve ser temperada em concreto, cabendo admitir-se, assim, a nova prorrogação ajustada em AGC (em continuação) de 10.02.2022. Por outro lado, agora que já se conhece a limitação legal, esta deve ser observada para adiante, de modo que o juízo DEFERE a deliberação tomada na AGC (em continuação) de 10.02.2022, aderindo à data sugerida pela AJ à fl. 78860 e determinando que a AGC (em continuação) ocorra aos 16.03.2022. O AJ deverá tomaras providências de estilo. Ficam, porém, advertidos os atores processuais que o juízo NÃO irá admitir nova suspensão da AGC, sendo impositiva a votação definitiva dos temas atinentes à presente recuperação judicial e a solução assemblear sobre os destinos do caso concreto. Em consequência dessa decisão, fica o 'stay period' definido no item 3.1 de fl. 69237, que encerraria aos 28.02.2022, necessariamente prorrogado para até 31.03.2022, viabilizando a análise judicial dos desdobramentos decorrentes do que restar decidido na AGC (em continuação) ora definida para 16.03.2022, valendo a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício de comunicação a qualquer interessado.2.6- Fls. 73801/73803 c/c fls. 78964/78965. Às recuperandas PARA CUMPRIR o que foi determinado no item 3.1 de fl. 73904 (intimação de fl. 78954 aos 14.02.2022), cabendo-lhes esclarecer o que é questionado pelo Ministério Público, no prazo de até 10 dias.3- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL3.1- Fls. 76587/76591 x Fls. 78662/78742. Ao AJ sobre a manifestação do BANCO BRADESCOS/A, o qual reconhece EM PARTE a anterior manifestação das recuperandas, afirmando:"(...) O Bradesco concorda com o pedido das Recuperandas para a exclusão do crédito lastreado pela Cédula de Crédito Bancário n.º 237_3394_1311 ["CCB"], cujo valor atualizado até o pedido desta Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 2.673.016,11 [Doc. 01], tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito, como indicado



em sua impugnação de crédito e expressamente reconhecida pelas Recuperandas (...)"(...) Ainda, o Bradesco se opõe ao requerimento das Recuperandas para abatimento do crédito originado dos instrumentos particulares, com efeitos de escritura pública registrados sob nº000755504-0 e 000755303-P-0 ["Contratos de Financiamento" - Doc. 02 e 03].....Isso porque os dois instrumentos são na verdade contratos de financiamento firmados entre o Bradesco e a empresa WMartins Licenciamento, Arrendamento e Gestão de Marcas e Patentes Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 09.420.812/0001-60, que não compõe o polo ativo desta Recuperação Judicial(...)"3.2- Fls. 78780/78783. À Administração Judicial para manifestação.3.3- Fls. 78856/78860. Vide decisão acima (item 2.5), acerca da AGC em continuação para a dataserida.3.4- Fls. 78964/78965. À Administração Judicial para ciência da manifestação do MP.4- RAPHAEL GALANI DA SILVA NUNES4.1- Fls. 77114/77275. Nada a prover. Leia-se o que já foi decidido anteriormente nos autos, conforme item de fls. 73463/73466 e item 5.1 de fl. 73905.5- ALISON RODRIGO DE ANDRADE e outros.5.1- Fls. 77359/77360. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".De outro lado, leia-se o item 2.2 da mesma decisão: "2.2- Fl. 77077 c/c fl. 77080, item F. Na linha do que apontado pela administração judicial na manifestação ora referida e para que fique claro a todos os credores (alguns já reclamando do assunto), determino às recuperandas que ofertem ostensivamente, nestes autos e em seu site de internet, o formulário de opção de pagamento aos credores, restando fixado o prazo de ATÉ 30DIAS, a partir da HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (se houver), para que os credores SUBMETIDOS à recuperação judicial E JÁ INSCRITOS no Quadro Geral de Credores ainda que com IMPUGNAÇÃO de crédito pendente de julgamento), possam manifestar a sua opção, mediante chave eletrônica



específica para essa finalidade, a ser disponibilizada pelas recuperandas. Por outro lado, observado que haverá HABILITAÇÕES de crédito, presentes ou futuras, cuja sentença transitará em julgado em momento posterior a tal lapso, fica estabelecido o mesmo prazo de ATÉ 30 DIAS para a manifestação de vontade, a contar da respectiva INSCRIÇÃO de crédito no Quadro Geral de Credores". Assim, nada a prover.6- BANCO DO BRASIL6.1- Fls. 78653/78660. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".Assim, nada a prover.7- RITA VALDERISA DE OLIVEIRA SILVA e DEUGIMARA DO NASCIMENTO7.1- Fls. 78785/78789. Objeção a plano ou aditivo. Leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé:"4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081". Assim, nada a prover.8- NATALIA CARNEIRO LUCAS PAES8.1- Fls. 78791/78794. Se a credora possui impugnação de crédito tombada sob o nº 0049314-12.2021.8.19.0021, deverá aguardar até que transite em julgado a sentença a ser ali proferida, não tendo qualquer cabimento a pretensão AQUI veiculada para retificação imediata do crédito. No mais, leia-se o que já foi externado por este juízo na decisão de fls. 77102/77105, exarada e disponibilizada na madrugada de 09.02.2022, conforme consta da assinatura digital ao rodapé: "4.1- (...) Por outro lado, a manifestação de "discordância" ao aditivo é realizada em AGC, sendo inusitado peticionar nos autos para tal manifestação. Leiam-se, a propósito, os itens 4.1 e 5.1 de fls. 73903/73905, item 4.2 de fls. 74026/74028 e a bem lançada petição de esclarecimento do AJ às fls. 77042/77081".Assim, nada a prover.9- CARLA

*DADIANI LEITE BARROS, FLÁVIA FERREIRA DA SILVA e MARCELI BARROS*9.1- Fls. 78796/78797. *Se a habilitação ou impugnação de crédito já foi solucionada e transitou em julgado, a parte credora deve dirigir-se DIRETAMENTE à Administração Judicial para postular a rerratificação do QGC, como externado, por exemplo, na manifestação de fl. 77078, segundo parágrafo.*10- *BULLLA S/A (atual denominação de UNIK S/A)*10.1- Fls. 78799/78854. *Se a habilitação ou impugnação de crédito já foi solucionada e transitou em julgado, a parte credora deve dirigir-se DIRETAMENTE à Administração Judicial para postular a rerratificação do QGC, como externado, por exemplo, na manifestação de fl. 77078, segundo parágrafo.”*

46. **Fls. 78.974/78.976** – Certidão de intimação.
47. **FI. 78.977** – Alteração de Classe Processual.
48. **FI. 78.978** – Alteração de Classe Processual.
49. **FI. 78.979** – Alteração de Classe Processual.
50. **Fls. 78.980/78.989** – Certidões de intimação.
51. **FI. 78.990** – Alteração de Classe Processual.
52. **FI. 78.991** – Alteração de Classe Processual.
53. **Fls. 78.993/79.036** - Petição de habilitação de crédito trabalhista, habilitante LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES.
54. **FI. 79.037** – Certidão de alteração de intimação.
55. **Fls. 79.039/79.048** – Petição do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, “BDLL”, informando que na Ação de Rescisão contratual nº 1031213- 71.2018.8.26.0100, que tramitou no Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, informando que referente a este processo consta o valor de R\$ 27.560,00 e que o referido Banco requereu a transferência de valores ao Juízo Recuperacional.
56. **Fls. 79.050/79.077** – Petição de habilitação de crédito trabalhista, habilitante UELSON JOSÉ SOUSA SILVA.
57. **FI. 79.079** - Petição do leiloeiro GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, requerendo a habilitação de sua advogada nos autos, informando que, consoante a decisão fls. 77.102, que homologou o edital do leilão e determinou a sua publicação, que não consta nos autos a publicação do edital e a primeira praça

está marcada para 22/03/2022, requerendo a sua publicação para que não haja nulidade.

58. **Fls. 79.081/79.084** – Ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, informando que determinou que a Caixa Econômica Federal remetesse os valores de depósito recursal, na ATOrd 0005700-43.2007.5.01.0491, ao Juízo Recuperacional.
59. **Fls. 79.086/79.109** - Ofício originário da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ, expedido no bojo da ação de conhecimento pelo procedimento comum de nº 0142485-88.2018.8.19.0001, informando sobre a sentença proferida por aquele Juízo a qual determinou a devolução dos equipamentos locados por Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. – em recuperação judicial, mediante deferimento deste Juízo.
60. **Fls. 79.110/79.110** - Ofício originário da 27ª Vara do de São Paulo, expedido no bojo da ação trabalhista nº 1001456-41.2019.5.02.0027, requerendo a reserva de crédito do valor estimado de R\$ 35.000,00.
61. **Fls. 79.112/79.113** - Ofício originário da 88ª Vara do de São Paulo, informando para os fins do art. 6º, § 6º, I da LRF, que perante àquele Juízo *“tramita a ação trabalhista nº 1001497-87.2017.5.02.0088, ajuizada por JOSE CARLOS QUILICI, CPF 118.185.728-77, em face de QUARTZ SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 02.249.492/0001-89, na qual os valores da condenação, atualizados para 01/07/2021, são: Principal: R\$ 9.574,96 Juros: R\$ 4.062,97 FGTS: R\$ 2.955,95 INSS empregador: R\$ 728,53 INSS empregado: R\$-596,06 Honorários advocatícios: R\$ 1.730,22 Total: R\$ 19.052,63.”*
62. **Fl. 79.114** – Envio de documento eletrônico.
63. **Fl. 79.782** – Desentranhamento.
64. **Fls. 79.784/79.785** - Malote Digital. Ofício originário da Eg. 23ª Câmara Cível do TJRJ, informando o trânsito em julgado gravo de Instrumento de nº 0050889-89.2019.8.19.0000, em que são partes ITAÚ UNIBANCO S.A. e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.
65. **Fls. 79.786/79.790** - Malote digital. CC/STJ n. 183225/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro.

Dispositivo: “(...) **CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, para a realização de qualquer ato processual que implique em constrição do patrimônio apenas das empresas em recuperação judicial (primeira e segunda suscitantes), no autos da Reclamação Trabalhista n. 0010077-82.2016.5.15.009, promovida por Ivan Cesar Padovan, em trâmite no Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.**”

- 66. Fls. 79.791/79.793** - Malote digital. Mandado de Segurança nº 0006709-80.2022.8.19.0000. Desembargador Relator Celso Silva Filho. Impetrante: EDYR CAETANO BASTOS e OUTRA. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar, pois a presença ou não dos requisitos que autorizariam sua concessão sequer pode ser apreciada, pois a decisão impugnada, na verdade, deveria ter sido objeto de recurso de agravo de instrumento.*”
- 67. Fls. 79.794/79.795** - Malote digital. Mandado de Segurança nº 0006709-80.2022.8.19.0000. Desembargador Relator Celso Silva Filho. Impetrante: EDYR CAETANO BASTOS e OUTRA. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Solicita que sejam prestadas as devidas informações, no prazo legal.
- 68. Fls. 79.796/79.799** - Malote digital. CC/STJ n. 185831/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) **NÃO CONHEÇO do conflito de competência.**”
- 69. Fls. 79.800/79.803** - Malote digital. CC/STJ n. 185043/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) **NÃO CONHEÇO do conflito de competência.**”
- 70. Fls. 79.804/79.807** - Malote digital. CC/STJ n. 185830/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) **NÃO CONHEÇO do conflito de competência.**”
- 71. Fls. 79.808/79.812** - Malote digital. CC/STJ n. 184467/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) **CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ, para a realização de qualquer ato processual que implique em constrição do patrimônio das empresas**

em recuperação judicial (terceira e quarta suscitantes), no autos da Reclamação Trabalhista n. 0100182-41.2021.5.01.0022, promovida por Fábio Augusto Souto Silva, em trâmite no Juízo da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.”

- 72. Fls. 79.813/79.817** - Malote digital. CC/STJ n. 185360/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Reiterando os termos do ofício n. 000159/2022-CPPR. Dispositivo: “(...) *rejeito os embargos de declaração.*”
- 73. Fls. 79.818/79.821** - Malote digital. CC/STJ n. 185563/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência e revogo a medida liminar concedida.*”
- 74. Fls. 79.822/79.825** - Malote digital. CC/STJ n. 185629/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência. Julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos contra liminar.*”
- 75. Fls. 79.826/79.831** - Malote digital. CC/STJ n. 185523/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Ofício n. 002217/2022-CPPR, solicitação de informações. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *REJEITO os embargos de declaração.*”
- 76. Fls. 79.832/79.834** - Ofício originário da 2ª Vara do de Americana/SP, expedido no bojo da ação trabalhista nº 0010017-23.2018.5.15.0099, requerendo a reserva de crédito das contribuições previdenciárias, bem como acostando aos autos certidão de crédito em nome de JESSICA GEOVANA BOCATTO e seu patrono, DR. MARCOS JACOVANI.
- 77. Fls. 79.835/79.840** - Malote digital. CC/STJ n. 185507/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Ofício n. 002350/2022-CPPR, solicita informações. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *REJEITO os embargos de declaração.*”
- 78. Fls. 79.841/79.846** – Malote digital. CC/STJ n. 185524/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Ofício n. 002352/2022-CPPR, solicitação de informação. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *REJEITO os embargos de declaração.*”

79. **Fls. 79.847/79.848** - Malote Digital. Ofício originário da Eg. 23ª Câmara Cível do TJRJ, informando o trânsito em julgado gravado de Instrumento de nº 0016464-36.2019.8.19.0000, em que são partes REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A. e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.
80. **Fls. 79.849/79.853** – Malote digital. CC/STJ n. 185526/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Reiteração do ofício n. 000393/2022-CPPR. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar.*”
81. **Fls. 79.854/79.857** – Malote digital. CC/STJ n. 185528/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Reitera ofício n. 000358/2022-CPPR. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar.*”
82. **Fls. 79.858/79.861** - Malote digital. CC/STJ n. 185531/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Reitera ofício n. 000352/2022-CPPR. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Reiterando os termos do ofício n. 000352/2022-CPPR. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar.*”
83. **Fls. 79.862/79.867** – Malote digital. CC/STJ n. 185525/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Reitera ofício 360/2022-CPPR. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Reiterando os termos do ofício n. 360/2022-CPPR. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar.*”
84. **Fls. 79.868/79.872** - Malote digital. CC/STJ n. 185527/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Reitera ofício 359/2022 -CPPR. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Reiterando os termos do ofício n. 359/2022 -CPPR. Dispositivo: “(...) *indefiro o pedido de liminar.*”
85. **Fls. 79.873/79.879** - Malote digital. CC/STJ n. 184691/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *não conheço do conflito positivo de competência.*”
86. **Fl. 79.880** - Envio de documento eletrônico.
87. **Fls. 79.926/80.525** - Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.



88. **Fl. 80.551** – Ato ordinatório remetendo o feito à conclusão em razão dos ofícios de index 79.081/79.784 a 79.873.
89. **Fls. 80.553/80.554** – Despacho determinando a baixa dos autos para a juntada das petições pendentes.
90. **Fl. 80.555** – Alteração da Classe Processual.
91. **Fls. 80.557/80.561** - Petição de habilitação de crédito trabalhista, habilitante SONIA REGINA DEL VALLE.
92. **Fls. 80.562/80.563** – Petição de TELEFÔNICA BRASIL S.A. pleiteando “a fixação de um prazo máximo até o dia 9.3.2022 (cinco dias úteis antes da data da AGC) para que as Recuperandas apresentem aos autos o novo aditivo ao plano de recuperação judicial.”
93. **Fls. 80.565/80.568** – Decisão nestes termos: “1- AO CARTÓRIO 1.1- URGENTE: fls. 74423/74438 c/c fl. 79079. ANOTAR o patrocínio e PULICAR o edital, como determinado no item 1.3 de fl. 77.103, eis que se aproxima a data da 1ª praça (22.03.2022). 1.2- Fls. 78993/79036. As habilitações e impugnações de crédito são tratadas em apartado, desde o início deste processo, justamente para evitar que se avolume a ação principal. Logo, é totalmente descabido que credores venham a peticionar nestes autos principais para solicitar sejam seus créditos inscritos por força de sentenças proferidas nos apensos, juntando documentos (scans dos apensos) nestes autos. É EVIDENTE que isto subverte a intenção original do tratamento em apartado. Se por acaso algum credor - que obteve sentença no apenso - não constar do rol atualizado de credores de sua classe, que FAÇA CONTATO DIRETO COM O AJ, jamais peticionar nestes autos de forma absolutamente desnecessária. Assim, DESENTRANHEMSE as peças de fls. 78993/79036 e remetam-se-as ao Anexo 1. 1.3- Fls. 79050/79077; 80557/80561. REMOVER habilitações e impugnações de crédito DIRETAMENTE AO "ANEXO 1". Conforme as decisões anteriores reiteradamente havidas no processo, incumbe aos credores promover DISTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA E POR DEPENDÊNCIA desses pedidos, jamais peticionar nestes autos. Pelo visto, as decisões anteriores não foram lidas pelo patrocínio desses credores. 1.4- Excluir o advogado Gabriel Lopes Moreira (OAB/RJ 195847) do cadastro processual, pois o sistema DCP acusa que tal advogado está excluído dos quadros da OAB/RJ. 2-



ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 79039/79048. Providenciem as recuperandas, no processo referido pela petionante (Ação de Rescisão Contratual nº 1031213-71.2018.8.26.0100, 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo), para que o valor disponível em favor de EMBRASE seja transferido à conta judicial do fundo recuperacional nº 4900119794500 destes autos, no Banco do Brasil. 2.2- Fls. 79081/79084. Providenciem as recuperandas a vinda da informação de transferência do valor da CEF na ATOOrd 0005700-43.2007.5.01.0491 da 1ª Vara do Trabalho de Magé. 2.3- Fls. 79086/79109. Às recuperandas para devolver os equipamentos locados em favor da credora ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, ou comprovar que já o fez, em 05 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de ser autorizada a busca e apreensão pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo 0142485-88.2018.8.19.0001). Segue ofício ao Juízo de Direito referido, comunicando esta decisão. 2.4- Fls. 80562/80563. Pertinente a manifestação da credora. Determino que as recuperandas acostem, aos autos, o "novo" aditivo ao PRJ com PELO MENOS 48h de antecedência da AGC (em continuação) ora designada para 16.03.2022, de modo a viabilizar aos seus credores algum PRAZO MÍNIMO para conhecerem as "adequações" a que as recuperandas se comprometeram na AGC (em continuação) de 10.02.2022. Intimem-se com URGÊNCIA. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fls. 79110/79111; fls. 79112/79113; fls. 79832/79834. Responder 'de ordem' aos respectivos Juízos Trabalhistas, comunicando que incumbe ao credor e advogados promover habilitação ou impugnação de crédito, distribuindo-a em apartado (incidente autônomo) e por dependência a esta ação, instruindo com as peças comprobatórias de seu crédito e do cálculo de execução ali homologado, ao final. 3.2- Fls. 79784/79785. Ao AJ para informar o resultado final do recurso, referido no Ofício da 23ª Câmara Cível, bem como informar se se trata de algum dos créditos cedidos pelo Itaú Unibanco a terceiros, bem como se esse resultado final do recurso resultou na extinção ou redução de algum dos créditos listados originariamente no rol de credores destes autos. 3.3- Fls. 79847/79848. Ao AJ para informar o resultado final do recurso, referido no Ofício da 23ª Câmara Cível, bem como informar se esse resultado final do recurso resultou na extinção ou redução de algum dos créditos listados



originariamente no rol de credores destes autos. 3.4- Para ciência do item 2.4 supra. 4- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NO STJ 4.1- Fls. 79786/79790. CC nº 183225 - SP. Conflito conhecido e estabelecida a competência deste juízo para decidir sobre a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedades em processo de recuperação judicial. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.2- Fls. 79796/79799. CC nº 185831 - RJ. Não conhecido, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.3- Fls. 79800/79803. CC nº 185043 - RJ. Não conhecido, pois ausente a comprovação de atingimento de bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.4- Fls. 79804/79807. CC nº 185830 - RJ. Não conhecido, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.5- Fls. 79808/79812. CC nº 184467 - RJ. Conflito conhecido e estabelecida a competência deste juízo para decidir sobre a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedades em processo de recuperação judicial. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.6- Fls. 79813/79817. CC nº 185360 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.7- Fls. 79818/79821. CC nº 185563 - RJ. Não conhecido, pois reiteração de anterior CC já decidido. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.8- Fls. 79822/79825. CC nº 185629 - RJ. Não conhecido, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 4.9- Fls. 79835/79840. CC nº 185507 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.10- Fls. 79841/79846. CC nº 185524 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.11- Fls. 79849/79853. CC nº 185526 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.12- Fls. 79854/79857. CC nº 185528 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.13- Fls. 79858/79861. CC nº 185531 - RJ. Expedido ofício de informações via malote



digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.14- Fls. 79862/79867. CC nº 185525 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.15- Fls. 79868/79872. CC nº 185527 - RJ. Expedido ofício de informações via malote digital, conforme segue na árvore de documentos desta ação. 4.16- Fls. 79873/79879. CC nº 184691 - RJ. Não conhecido, pois a constrição não atinge bens das sociedades recuperandas. Mera informação de resultado, nada a prover nesta sede, por ora. 5- MANDADO DE SEGURANÇA - EDYR CAETANO BASTOS e MARIA DE LOURDES AFONSO VIEIRA 5.1- Fls. 79791/79795. Prestei as informações no MS 0006709-80.2022.8.19.0000, conforme ofício que segue. Ação mal promovida, como já antecipado pelo Eminentíssimo Relator. Nada a prover.”

94. **FI. 80.570** - Expedição de Ofício ao Exmo. Desembargador Relator Celso Silva Filho, referente ao Mandado de Segurança nº 0006709-80.2022.8.19.0000, prestando informações para a instrução do feito, assinalando que “a decisão atacada pela via mandamental em epígrafe (inadequada) está mantida e encerra, em si, os fundamentos jurídicos devidos, motivo pelo qual a ela me reporto, sem adicionar quaisquer outros (...)”.
95. **FI. 80.571** - Comprovante de envio de documento à Secretaria da 23ª Câmara Cível do Eg. TJRJ, via Malote Digital.
96. **FI. 80.572** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185360/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que “a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”
97. **FI. 80.573** – Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.

98. **FI. 80.574** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185523/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
99. **FI. 80.575** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
100. **FI. 80.576** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185507/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
101. **FI. 80.577** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
102. **FI. 80.578** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185524/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”. Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas*

deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

- 103. FI. 80.579** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 104. FI. 80.580** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185526/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”*. Esclarece ainda que *“face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
- 105. FI. 80.581** – Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 106. FI. 80.582** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185528/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”*. Esclarece ainda que *“face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
- 107. FI. 80.583** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 108. FI. 80.584** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185531/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para*

16.03.2022”. *Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*

- 109. FI. 80.585** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 110. FI. 80.586** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185525/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”*. *Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
- 111. FI. 80.587** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.
- 112. FI. 80.588** - Expedição de Ofício ao Eg. STJ, referente ao CC/STJ n. 185527/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, acusando ciência da r. decisão e informando que *“a recuperação judicial permanece em trâmite, sendo certo que a assembleia geral de credores (AGC), em continuidade à 2ª Convocação, está designada para 16.03.2022”*. *Esclarece ainda que “face aos milhares de credores trabalhistas envolvidos no caso, espalhados pelas diversas unidades da Federação, as recuperandas permanecem depurando o rol de tais credores, pois diversos já foram pagos por terceiros envolvidos nas diversas reclamações trabalhistas deduzidas, por força das Súmulas 480 e 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*
- 113. FI. 80.589** - Comprovante de envio de documento ao Setor de Protocolo Judicial e Administrativo do Eg. STJ, via Malote Digital.



- 114. FI. 80.590** - Expedição de Ofício ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, informando que foi proferida decisão da data de 05.03.202222 contendo o seguinte teor: *“fls. 79086/79109. Às recuperandas para devolver os equipamentos locados em favor da credora ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, ou comprovar que já o fez, em 05 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de ser autorizada a busca e apreensão pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo 0142485-88.2018.8.19.0001). Segue ofício ao Juízo de Direito referido, comunicando esta decisão”*
- 115. FI. 80.591** - Comprovante de envio de documento ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital-RJ, via Malote Digital.
- 116. Fls. 80.592/80.656** – Certidões de intimação.
- 117. FI. 80.657** – Ato ordinatório atestando a exclusão do advogado Gabriel Lopes Moreira, conforme determinado na decisão de fls. 80.565/80.568.
- 118. FI. 80.658** – Envio de documento eletrônico.
- 119. FI. 80.671** - Publicação de Edital.
- 120. Fls. 80.672/80.711** - Certidões de intimação.
- 121. Fls. 80.713/80.729** – Petição de R. ESTOL ADVOGADOS ASSOCIADOS requerendo sua habilitação nos autos, para fins de recebimento de intimações, bem como pugnando pela retificação do Quadro Geral de Credores com a alteração da classificação do seu crédito da Classe III – Quirografário para Classe I – Trabalhista.
- 122. FI. 80.730** – Alteração da Classe Processual.
- 123. Fls. 80.731/80.735** – Certidão de intimação.
- 124. Fls. 80.737/80.742** - Malote digital. CC/STJ n. 183266/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: *“(…)NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida.”*
- 125. Fls. 80.743/80.748** - Malote digital. CC/STJ n. 185630/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: *“(…) NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.”*

- 126. Fls. 80.749/80.752** - Malote digital. CC/STJ n. 185530/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*”
- 127. Fls. 80.753/80.757** – Malote digital. CC/STJ n. 185550/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*”
- 128. Fls. 80.758/80.761** – Malote digital. CC/STJ n. 186224/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 129. Fls. 80.762/80.765** – Malote digital. CC/STJ n. 186234/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 130. Fls. 80.766/80.769** - Malote digital. CC/STJ n. 186239/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 131. Fls. 80.770/80.773** – Malote digital. CC/STJ n. 186244/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 132. Fls. 80.774/80.777** - Malote digital. CC/STJ n. 186247/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 133. Fls. 80.778/80.781** - Malote digital. CC/STJ n. 186271/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *NÃO CONHEÇO do conflito de competência.*”
- 134. Fls. 80.782/80.787** - Malote digital. CC/STJ n. 184682/RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ e Outro. Dispositivo: “(...) *não conheço do conflito de competência.*”
- 135. Fls. 80.788** – Ato ordinatório intimando as Recuperandas a recolherem as custas referentes à publicação do edital ID 4336888.
- 136. Fl. 80.789** – Envio de documento eletrônico.
- 137. Fls. 80.791/80.795** – Certidão de intimação.

- 138. Fls. 80.797/80.827** - Petição das Recuperandas apresentando novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
- 139. Fls. 80.828/80.832** – Certidão de intimação.
- 140. Fls. 80.834/80.835** – Petição de ELIAS CUNHA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS requerendo que seja efetuado o juízo prévio do Aditivo ao PRJ ao indicar que o mesmo “(...) *continua a prever o pagamento dos créditos em prazo de 36 meses - totalmente contrário ao artigo 54, caput, da LRF, sem que tenha cumprido quaisquer dos requisitos cumulativos necessários para a extensão do referido prazo (...)*”.
- 141. Fls. 80.836/80.840** - Certidão de intimação.

CONCLUSÕES

I. DECISÃO FLS. 77.102/77.105

A AJ exara a ciência do item 3.0, que informa o saldo atualizado de R\$ 15.683.497,95 na conta judicial nº 49000119794500, do fundo recuperacional.

Ainda, da referida decisão, cabe destacar o item 2.2, direcionado as Recuperandas e de interesse dos credores, onde este Juízo estabelece a forma e o prazo para que os credores exerçam a sua opção de pagamento, nos termos transcritos abaixo:

2.2- Fl. 77077 c/c fl. 77080, item F. Na linha do que apontado pela administração judicial na manifestação ora referida e para que fique claro a todos os credores (alguns já reclamando do assunto), determino às recuperandas que ofertem ostensivamente, nestes autos e em seu site de internet, o formulário de opção de pagamento aos credores, restando fixado o prazo de ATÉ 30 DIAS, a partir da HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial (se houver), para que os credores SUBMETIDOS à recuperação judicial E JÁ



INSCRITOS no Quadro Geral de Credores (ainda que com IMPUGNAÇÃO de crédito pendente de julgamento), possam manifestar a sua opção, mediante chave eletrônica específica para essa finalidade, a ser disponibilizada pelas recuperandas. Por outro lado, observado que haverá HABILITAÇÕES de crédito, presentes ou futuras, cuja sentença transitará em julgado em momento posterior a tal lapso, fica estabelecido o mesmo prazo de ATÉ 30 DIAS para a manifestação de vontade, a contar da respectiva INSCRIÇÃO de crédito no Quadro Geral de Credores. (Fl. 77.104 dos autos)

Assim, é necessário que os credores e interessados se atentem ao fato de que o formulário para realização da opção de voto será disponibilizado nos autos e no site das Recuperandas para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do PRJ, os credores já inscritos no QGC, possam realizar a opção de pagamento.

Aqueles credores que não estão inscritos no QGC, mas possuem incidente de inscrição de crédito, o Juízo Recuperacional determinou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da inscrição no Quadro Geral de Credores, para a realização da opção de pagamento, através do envio do formulário às Recuperandas.

Diante disto, resta assentada pelo Juízo Recuperacional a forma do exercício da opção de pagamento pelos credores.

II. DECISÃO FLS. 78.969/78.973

Inicialmente, é necessário resgatar a decisão fls. 77.102/77.105, que em seu item 2.3 advertiu os credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO BRADESCO S.A. da possibilidade de subsumirem a conduta de fraude a credores nos termos do art. 171 da Lei 11.101/2005 caso resolvam votar em AGC sem manifestar a verdade quanto as amortizações informadas pelas Recuperandas às fls. 76.587/76.708.

Considerando a decisão anterior, em referência ao item 3.1, decisão fls. 78.969/78.973, informa a AJ que o Banco Bradesco S.A., de forma administrativa, antes da AGC realizada em 10/02/2022, enviou email informando sobre a necessidade da adequação do seu crédito, o que foi realizado no QGC, abatendo-se o montante de R\$ 2.273.016,11. Com isto, a adequação requerida pelo Banco Bradesco S.A. permanecerá para o próximo conclave com o valor declarado administrativamente de R\$ 11.792.003,53, Classe III – Crédito Quirografário, devendo as demais credoras observarem a advertência exarada por este Juízo e, ainda, sobre o tema e a petição do Banco Bradesco S.A., fls. 78.662/78.742, a AJ aguarda a manifestação das Recuperandas para emitir seu opinião.

Passando ao item 3.2, petição fls. 78.780/78.783 apresentada pela credora TAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., na qual requer a intimação das Recuperandas, da AJ e do Ministério Público para que esclareçam o computo do voto do credor Arthur Edmundo Alves Costa, a Administração Judicial indica que o voto do credor fora sedimentado em incidente apartado, processo nº 0029940-78.2019.8.19.0021, com decisão homologatória já transitada em julgado (fls. 2.205/2.206).

Em referência ao item 3.3, a AJ exara a sua ciência e informa que, assim que decisão foi disponibilizada nos autos, realizou a publicação em seu site, em destaque, para ciência de credores e interessados.

Sobre item 3.4, a AJ exara a ciência da manifestação do Ministério Público, indicando que se encontra em andamento a colheita de informações junto às Recuperandas, conforme requerimento do *Parquet* e decisão deste Douto Juízo, sendo certo que serão apontadas eventuais dúvidas no próximo relatório de atividades mensais, com os devidos pedidos de esclarecimentos subsistentes, especialmente em relação aos mútuos, cujos documentos estão em análise interna.

III. DECISÃO FLS. 80.565/80.568

Do item 3.1, da decisão fls. 80.565/80.568, informa a AJ que encaminhou por email diretamente aos Juízos as informações prestadas e, conjuntamente com o presente Relatório Circunstanciado do Feito, realiza a juntada de todos os ofícios enviados pela AJ, mediante determinação deste Juízo, com fulcro no art. 22, inc. I, letra “m”, da Lei 11.101/2005.

Em referência ao item 3.2, da decisão fls. 80.565/80.568, cabe informar a este Douto Juízo que, a 23ª Câmara Cível do TJ RJ enviou ofício, fls. 79.78/79.785 dos autos principais, informando o trânsito em julgado da decisão/acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000. Consta à fl. 883, do Agravo de Instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000 decisão na qual ambos os recursos foram inadmitidos em razão da deserção. O acórdão fls. 399/410 dos autos recursais dão provimento ao recurso a fim de permitir a continuidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do recurso, referente a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 199917040003800, na qual figuram como credor o ITAÚ UNIBANCO S.A. e como devedoras EMBRASE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (devedora principal) e M.BRASIL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (devedora solidária).

As adequações no QGC referentes a CCB nº 199917040003800 já foram realizadas, conforme informa a manifestação da AJ de fls. 77.042/77.081. Ante ao questionamento deste Douto Juízo, o trânsito em julgado informado pela a 23ª Câmara Cível do TJ RJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 0050889-89.2019.8.19.0000 não produzem alterações ou reflexos no que está registrado no QGC, inclusive com a anuência do ITAÚ UNIBANCO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.

Ao item 3.3, da decisão fls. 80.565/80.568, em referência ao ofício enviado pela 23ª Câmara Cível do TJ RJ, informando que não houve interposição de recurso do acórdão/decisão prolatado no Agravo de Instrumento nº 0016464-36.2019.8.19.0000, visto que não há valores inscritos no QGC de titularidade da REDFACTOR FACTORING

E FOMENTO COMERCIAL S.A., este não produz efeitos ou reflexos no Quadro Geral de Credores.

Por fim, do item 3.4, a AJ exara a ciência da determinação deste Juízo e informa que notificou via email aos patronos das Recuperandas.

IV. DEMAIS MANIFESTAÇÕES

Sequencialmente ao RMA de Janeiro/2022, a AJ realizará a juntada de QGC Atualizado previamente à AGC, reiterando a informação de que os credores que porventura ainda não figurem com crédito inscrito podem enviar a sentença dos incidentes para a chave rijpersonal@cmm.com.br, para atualização no QGC.

Em referência a petição fls. 76.742/76.868, nos termos do item 5.1 da decisão fls.77.102/77.105, a AJ irá requerer administrativamente da AUDAX NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS E MERCANTIS NÃO PADRONIZADOS, o fornecimento de informações detalhadas acerca da operação informada nos autos para análise, não havendo prejuízo, por ora, já que não estão habilitados para a AGC.

Em referência as petições fls. 77.359/77.360, 78.653/78.660, 78.785/78.789, a discussão do PRJ deve ser realizada em AGC, conforme destacado pelo Juízo Recuperacional em decisão fls. 77.102/77.105, item 4.1. Quanto a objeção apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 78.653/78.660, reitera-se que a discussão do PRJ deve ocorrer em Assembleia e que a objeção ao PRJ somente é tempestiva quando apresentada no prazo do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Em referência a petição fls. 78.662/78.742 do Banco Bradesco S.A. a AJ reitera as informações prestadas nesta manifestação, item II supra.

Em referência a petição fls. 78.799/78.854, da BULLLA S.A., atual denominação da UNIK S.A., que requer inscrição da sentença 0031744-

81.2019.8.19.0021, o valor fora inscrito no QGC em anexo, porém, visto que o Ato da JUCESP apresentado nos autos não contém valor de certidão, conforme determinação deste Juízo na decisão fls. 78.969/78.973 dos autos, item 10.1, aguarda a AJ o envio de documentação pertinente para a alteração do nome do titular do crédito, registre-se que o credor não está habilitado para a AGC.

A AJ ainda informa que, para cumprimento do item 2.3, decisão fls. 73.903/73.905, com o envio de Carta aos devedores das Recuperandas para arrecadação de fundos, fora solicitado às Recuperandas por e-mail, em 22/02/2022, o envio de planilha com valores e endereços atualizados, informações as quais a AJ permanece no aguardo.

Em referência ao pedido de mudança de classe, às fls. 80.713/80.729, tal impugnação dever ser realizado através de incidente próprio, nos termos da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo, conforme determinação deste Juízo, caso não tenha havido cumprimento pela r. serventia, requer o desentranhamento de Impugnação/Habilitação ao crédito de fls. 77.029/77.036, 78.791/78.794, 78.993/79.036, 79.050/79.077 e 80.557/80.561.

No que se refere ao ato ordinatório de fls. 80.788, intimação das Recuperandas a recolherem as custas referentes à publicação do edital ID 4336888, ressalta a Administração Judicial que estabeleceu contato telefônico com os advogados responsáveis pela Recuperação Judicial na data de hoje, 14/03/2022, informando a necessidade de recolhimento em CARÁTER DE URGÊNCIA.

No mais, Administração Judicial exara ciência das decisões monocráticas proferidas pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, acostadas às fls. 79.786/79.790, 79.796/79.799, 79.800/79.803, 79.804/79.807, 79.808/79.812, 79.813/79.817, 79.818/79.821, 79.822/79.825, 79.826/79.831, 79.835/79.840, 79.841/79.846, 79.849/79.853, 79.854/79.857, 79.858/79.861, 79.862/79.867,



79.868/79.872, 79.873/79.879, 80.737/80.742, 80.743/80.748, 80.749/80.752,
80.753/80.757, 80.758/80.761, 80.762/80.765, 80.766/80.769, 80.770/80.773,
80.774/80.777, 80.778/80.781, 80.782/80.787.

V. AVISO AOS CREDITORES

Em proximidade da realização da AGC para votação da consolidação substancial e discussão e votação do PRJ, reitera a AJ que Recuperandas, Credores e interessados devem atuar pautados na boa-fé objetiva, visando a colaboração de todos os envolvidos para o bom andamento dos trabalhos assembleares cabendo, ainda, reiterar o aviso aos Credores sobre a conferência do seu crédito para exercício regular de voto sob pena de incursão no art. 171 da LRF.

Assim, importante colacionar cópia de trecho constante do item “II” da derradeira manifestação da Administração Judicial, que antecedeu a AGC de 10/02/2022, para que não parem mais dúvidas sobre o tema “votação em AGC”:

“O art. 42 da Lei 11.101/2005 estabelece o quórum simples de votação, considerando aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em AGC, excetuando: (I). as deliberações sobre o PRJ; (II). a composição do comitê de credores e (III) a forma alternativa de realização do ativo, conforme transcrição:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a



composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Assim, o quórum simples para votação da consolidação está assentado na Lei, não cabendo computo diverso, que entende o credor requerente lhe favorecer, visando seus objetivos em detrimento da coletividade de credores. Além do que, este Juízo através de decisão de fls.57.284/57.286, transitada em julgado, definiu que a votação da consolidação ocorreria na AGC, decisão confirmada no Agravo de Instrumento nº 0030497-94.2020.8.19.0000.

Transposta a questão do quórum simples, passemos à cisão de listas e eventuais empresas inoperantes, matéria que já fora visitada nesses autos, bem como repisada pelo juízo ad quem, que respaldou a votação conforme lista uma dos autos, até que eventual votação pela não consolidação determinasse a separação por sociedade empresária, detalhamento este que, por prevenção, a Administração Judicial cuidou de antecipar-se ao conclave, e juntar aos autos, para que nada pudesse impedir o prosseguimento aos trabalhos, especialmente quanto à ordem do dia principal, qual seja, votação do Plano de Recuperação Judicial, art. 45 da Lei 11.101/2005.

*Isto posto, **para fins de organização dos trabalhos, e estando certa do tema previsto em lei e, inclusive, das questões já repisadas pelas ilustres decisões judiciais, em primeira e segunda instância**, traz a AJ à baila trecho do decisor do Exmo. Desembargador Celso Silva Filho no AI acima indicado (fls. 300 do index):*

“o crédito deve ser objeto de habilitação para fins de constar do plano de recuperação judicial a ser apresentado e votado em AGC – Assembleia Geral de Credores, seara na qual todas as demais questões, como não caracterização de grupo econômico,



inatividade, fraude, e prejuízo aos credores poderão se reapreciadas pelo conjunto de credores, para fins de aprovação, rejeição, ou modificação do plano que vier a ser apresentado, podendo, inclusive, resultar na exclusão de algumas empresas, determinação de encerramento das atividades ou decretação de falência, como bem salientado pelo administrador judicial, à fl. 44.441 (índex 44420), dos autos originários.”

Ao visitar o índex 44420 destes autos, é possível identificar na manifestação desta Administração Judicial de forma amplamente clara:

“com o deferimento da Recuperação Judicial nos moldes apresentados até o momento, adentramos à chamada consolidação substancial. Em linhas gerais, passa-se a ter situação de litisconsórcio unitário (art. 116, CPC), em que todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: ou terão seu plano de recuperação judicial aprovado, ou este será rejeitado, com a conseqüente decretação de falência de todo o grupo. Nesse sentido, a exclusão de parte das empresas do polo ativo acarretará a possibilidade de requerimento de falência das mesmas, com superveniente pedido de extensão dos efeitos para àquelas que permanecerem no processo de recuperação judicial. No entender desta Administração Judicial, o condão decisório acerca do soerguimento, ou não, das sociedades empresárias, é exclusivo da Assembleia Geral de Credores, assim como seu processamento em consolidação. Por fim, informa que não devemos aqui confundir a situação de sociedade inoperante, que é aquela que pode retomar seus contratos, com a sociedade baixada, cujo encerramento das atividades já se declarou aos órgãos competentes. Em linhas similares manifestou-se o MP Às fls. 44.354/44.357.”

*Por todo o exposto, e considerando que já existe, inclusive, inadmissão de Resp nº 00300497-94.2020.8.19.0000, em 12/01/2022, é necessário cessar divergências que venham a divagar sobre os temas supra, de maneira temerária, às vésperas da AGC, **indicando que toda e qualquer votação de quórum simples se fará nos termos legais do art. 42 da Lei 11.101/2005, obedecendo ao processamento unitário cujas decisões ulteriores ao deferimento jamais modificaram. Entretanto, é certo que, conforme acertada decisão já exarada nesses autos, após a votação acerca da consolidação substancial, havendo negativa quanto à esse processamento unitário, passaremos à votação do PRJ, nos termos legais do quórum do art. 45 da Lei 11.101/2005, em listas apartadas, cujas providências já foram adotadas pela Administração Judicial visando a sua ultimação, se for o caso.***

Por fim, tais esclarecimentos pretendem evitar qualquer manifestação que objetive prejudicar a realização assemblear, seja tumultuando esses autos, ou manejando recursos estéreis ao Tribunal de Justiça, sendo certo que tais condutas poderão ser encaradas como litigância de má-fé.”

Ultimando sua manifestação prévia à AGC, a Administração Judicial informa que promove, neste ato, a juntada do relatório mensal de atividades até janeiro de 2022, indicando que o mês de fevereiro se encontra em análise, e apontando que o QGC atualizado para a votação em AGC do dia 16/03/2022, com as devidas cessões de crédito, bem como habilitações e impugnações transitadas em julgado, será colacionado em petição apartada em até 24 horas antes da AGC.

REQUERIMENTOS



Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A.** O desentranhamento de Impugnação/Habilitação ao crédito, caso já não tenha havido cumprimento pela r. serventia, de fls. 77.029/77.036, 78.791/78.794, 78.993/79.036, 79.050/79.077 e 80.557/80.561;
- B.** A intimação do Douto Ministério Público para ciência do relatório apresentado nos autos pela Administração Judicial, bem como de todo o acrescido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Personal/Embrase

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ nº 235.223